

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 869 , DE 2007

Dá nova redação ao art. 122 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao art. 122 do Código Penal, aumentando as penas para o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Argumenta o autor que a lei atual tem lacunas sobre o tema, que permitem a impunidade nos casos em que, por exemplo, houver lesão de natureza leve decorrente do induzimento, porque esse seria fato atípico.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, porém, encontra diversos óbices, sendo necessário fazer alguns reparos para adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, e também torná-lo conforme à sistematização do Código Penal.

No mérito, cremos que a matéria merece aprovação. Toda lacuna legislativa precisa ser corrigida, para que as relações sociais sejam mais perfeitamente preservadas. No caso, este crime tutela o direito à vida, bem maior de nossa sociedade, e estava mesmo requerendo melhor tratamento legislativo.

No entanto, se permanecer a redação originária do projeto, haverá imperfeições que acabarão contrariando o próprio espírito que embasa a modificação da lei penal. Assim, apresentamos um substitutivo que, a um só tempo, corrigirá a técnica legislativa e ainda esclarecerá alguns pontos.

Em primeiro lugar, o substitutivo modifica a ementa do projeto, bem como utiliza no art. 1.º redação clara sobre os objetivos da modificação, tudo conforme o que determina a LC n.º 95/98.

Ficou confusa na redação original o caso de aumento de pena de um a dois terços, se a vítima for menor, e depois aumento em dobro se menor de 14 anos.

Há que se esclarecer o lapso temporal corretamente, para não causar confusões de interpretação. Nosso substitutivo estabelece claramente que o aumento de um a dois terços se refere a casos em que a vítima suicida esteja entre catorze e dezoito anos, e a pena em dobro para casos em que seja menor de catorze anos.

Apesar de mencionar na justificção ser necessário estabelecer pena para os casos em que da tentativa de suicídio resulte lesão

corporal de natureza leve, a redação do tipo não contemplava a matéria. Corrigimos essa omissão no substitutivo, crendo que permanecemos fiéis ao espírito do projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto sob exame, e sua aprovação no mérito, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 869, DE 2007

Altera o art. 122 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar as penas para o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 122 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar as penas para o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Art. 2.º. O art. 122 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1.º Se o suicídio se consuma:

Pena- reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§2.º Se da tentativa de suicídio resulta lesão de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§3.º Se da tentativa de suicídio resulta lesão de natureza leve:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§4.º A pena é aumentada de um a dois terços:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima tem idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§5.º A pena se aplica em dobro se a vítima for menor de 14 (catorze) anos, for pessoa de desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou apresentar perturbação de saúde mental.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator